



Número: **0801750-97.2020.8.10.0050**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Paço do Lumiar**

Última distribuição : **12/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVANILSON ROBERTO ANCHIETA LIMA (AUTOR)		EDUARDO MORAES DA CRUZ (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (REU)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
CAROLINE DIAS "CAROL" (REU)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58205 132	16/12/2021 00:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

Fórum Des. Tácito da Silveira Caldas - Avenida 15, s/nº, Maiobão, Paço do Lumiar/Ma (CEP: 65.130-000)

Tel. (98) 32116424 / 6525 (secretaria) / E-MAIL: juizcivcrim\_plum@tjma.jus.br

**Processo n.º 0801750-97.2020.8.10.0050**  
**Requerente: SILVANILSON ROBERTO ANCHIETA LIMA**  
**Requerido(a): BANCO BRADESCO SA e outros**

## **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei 9.099/95, restando infrutífera a tentativa de conciliar as partes na audiência de conciliação e instrução. A contestação já constava no sistema *PJE*. Ouviram-se as partes. Ao final, os autos ficaram conclusos para sentença.

### **Decido.**

Analizados os Autos, verifico que a parte autora se insurge contra a forma como fora tratado pelo requerido, de vez que informa que é flanelinha e há dez anos realiza esse serviço na praça em frente ao banco Bradesco.

Afirma que tinha livre acesso às dependências do Banco, mas após a mudança de gerência, fora maltratado pela funcionária Carol, que o advertiu a não mais entrar a todo momento nas dependências do banco. Teria a mesma se referido ao autor, como Neguinho e dito para que não ficasse mais entrando no banco.

A parte requerida aduz que não ocorreu o que fora dito pelo autor, apresentando uma filmagem, a qual foi rechaçada por este, porque não conseguiu mostrar o insulto que afirma ter sofrido.



O autor apresentou testemunhas, que declararam conhecer o autor e não entender porque este foi privado de adentrar nas dependências do requerido.

O requerido informou que o autor foi encaminhado para passar pela triagem, devido as novas normas relativas ao COVID, só que as testemunhas não confirmaram a existência dessa triagem e sim que a gerência estava, de fato, barrando a entrada costumeira do autor no banco.

Em que pese a defesa ter juntado uma filmagem para rebater as alegações do autor, observo que ela não foi capaz de se contrapor ao que fora testemunhado pelos testigos, que sem titubear, atestaram que o autor fora maltratado no interior da parte requerida e que inclusive viram a gerente no local, tendo ela dito *“neguinho não pode tomar agua aqui na agencia”*, configurando-se o dano moral, até porque, por se tratar o mesmo de pessoa pobre, negra e talvez mal vestida, não recebeu o mesmo tratamento dispensado aos demais clientes.

Bem configurado o dano moral, ressalte-se que a quantificação do quantum indenizatório observará o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; a capacidade econômica do causador do dano; e as condições pessoais da ofendida, devendo ser, a um só tempo, razoável e disciplinar, para bem atender a finalidade de compensar a parte lesada e de coibir a reincidência da parte ré, ou seja, a indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para condenar o banco BRADESCO S.A e CAROLINE DIAS, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês desde a data do início dos descontos e correção monetária a partir desta data, conforme dispõe as Súmulas nº 54 e 362 do STJ.

Concedo em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de embargos de declaração ou recurso inominado, a secretaria deve certificar e intimar a parte adversa para contrarrazões.

Se houver pagamento voluntário expeça-se alvará judicial ou ofício ao banco para transferência do valor.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paço do Lumiar, 14 de dezembro de 2021.

**Juíza Lewman de Moura Silva**  
**Titular do JECC de Paço do Lumiar**

